



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA

**Autos: 0600411-22.2020.6.05.0203**

**Candidato: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**

**Requerimento de Registro de Candidatura**

**MM. Juiz,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do representante legal que a esta subscreve, nos termos do art. 17 e 129, II e IX, ambos da Constituição Federal e legislação atinente a espécie, nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos abaixo expendidos.

Encontra-se submetido ao exame deste Juízo o pedido de registro de candidatura para Prefeito do requerente JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA.

No ID 10830550, impugnação ao registro apresentada por este *Parquet*, com os devidos documentos comprobatórios anexados.

Nos ID's 11305497 e 14685999, relatórios para o registro analítico emitidos pelo cartório desta serventia.

No ID 11409361, impugnação ao registro da candidatura do requerente, desta feita apresentada pela *Coligação "Eunápolis para Frente"*.

Regularmente intimado, o candidato requerente apresentou documentação complementar ao registro e respectivas defesas nos ID's 14313227, 15268060, 15691336, 15718531, 15728433 e 15736103.

Por fim, consta no ID 14686720, informação detalhada inserida pelo cartório eleitoral acerca do candidato em tela, sobretudo no que concerne ao preenchimento dos requisitos da quitação eleitoral e inexistência de inelegibilidade.

É o sucinto relato.

**1. DA PRETENSÃO DE BAIXA DE ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL**

Consoante se infere pela petição acostada no ID 15268060, alega o requerente que a permanência da anotação de inelegibilidade lançada em 27/11/2012 e ainda constante em seu cadastro de alistamento eleitoral, é totalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA**

irregular e indevida – porquanto derivada de condenação sofrida no bojo dos *autos 0002995-59.2009.8.05.0000* que tramitou perante o TJBA, cuja pena, reduzida em sede de REsp que tramitou no STJ, já prescreveu. Assevera, inclusive, que tal argumento já foi objeto de discussão e afastamento em anterior AIRC proposta quando candidato ao cargo de *Deputado Estadual (autos 691-79.2014.6.05.0000)*, motivo pelo qual reitera o pedido de baixa do apontamento.

Pois bem. Inicialmente, importante salientar que a inelegibilidade não é pena – mas simples efeito da condenação, a qual deverá ser suportada quando do eventual pedido de registro de candidatura.

Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade do réu em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (*vide decisão AgRg no Ag em REsp do ID 15268080*), evidente que obstado não apenas o prosseguimento do processo penal, como também a retirada do *jus puniend* estatal ante a não formação de um título judicial condenatório – o que, conseqüentemente, culmina com a eliminação dos efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória.

Assim, notório que não há como incidir a permanência da causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STJ – frise-se, já há algum tempo proferida e transitada em julgado. Portanto, o **deferimento** do pedido, com a **imediate inativação do código de inelegibilidade em comento e atrelado ao processo 0002995-59.2009.8.05.0000**, é medida que se impõe.

## **2. DA AIRC PROMOVIDA PELA COLIGAÇÃO “EUNÁPOLIS PARA FRENTE”**

Por sua vez, consta, no ID 11409361 e seus anexos, impugnação promovida pela coligação contrária ao presente candidato, sustentando incidência do impugnado em “...*condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, já ratificada por órgão colegiado, nos autos do processo nº0000731-48.2007.401.3310 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incidindo a hipótese do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90*”.

Menciona, ainda, condenação exarada no bojo da “... *Apelação nº0006759- 78.2007.805.0079, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cujo acórdão confirmou os termos da decisão de piso, o Impugnado também teve condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo também na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90*”.

Por outro lado, em sua defesa (ID 15700479), o candidato impugnado assevera que diversamente do afirmado pela coligação impugnante, não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA

houve, no bojo das ACP's mencionadas, condenação cumulativa por lesão ao erário E enriquecimento ilícito, estes sim requisitos imprescindíveis para a configuração da causa de inelegibilidade alardeada. Alega, com isto, que não cabe ao "... Poder Judiciário Eleitoral proceder à realização de juízo de valor que reconheça irregularidade não apontada por aquela outra esfera da Justiça, por força da Súmula TSE nº 41, pelo que se conclui que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90 não se aplica ao Impugnado, devendo esta ação ser julgada totalmente improcedente e seu RRC deferido".

De fato, é notório que não é qualquer tipo de ato de improbidade que enseja a atração jurídica da *causa de inelegibilidade* prevista no art.10, I, alínea L da LC 64/90 – mas apenas os atos ímprobos dos quais resulte, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e, também, enriquecimento ilícito.

Assim, para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também IMPRESCINDÍVEL à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada sua improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato do *decisum*. Evidente que não pode, a presente especializada, suprimir ou incluir nada, requalificar provas ou fato, conceber adendos e refazer conclusões; porém, é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade, sendo imperioso o recolhimento e análise minuciosa dos elementos daquela decisão para fins de ter como caracterizada – ou não – a inelegibilidade.

E, *in casu*, entende o *Parquet* que, a despeito do entendimento do candidato impugnado, o fato de as partes dispositivas das sentenças/acórdãos proferidos, seja pela Justiça Federal nos autos 731-48.2007.4.01.3310, ou mesmo Tribunal de Justiça no feito 6759-78.2007.8.05.0079 não terem sido expressos e "categóricos" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação, tanto em prol do próprio interessado como de terceiros. Note-se o que consta, *in verbis*, da sentença anexada no ID 15712773:

**"Em relação ao réu JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, embora não há prova de que tenha determinado pessoalmente o abastecimento do trio elétrico locado à sua empresa com verba do Fundo Municipal, é inegável que se beneficiou desse ato, pois o veículo estava a serviço de sua empresa, a ensejar a incidência do art.3º da Lei 8.429/92 (pelo qual são aplicáveis os dispositivos dessa Lei para todo aquele que se beneficiar do ato de improbidade). Ademais, ficou evidenciado que, em outros episódios, o réu determinou o abastecimento de veículos não especificados (é dizer, não sabe se integravam a frota da Prefeitura) com verbas do FMS, sem observância do procedimento estabelecido para tanto, revelando que, na condição de Prefeito, agiu com negligência na gestão do patrimônio público"** (fls.14/15, ID 15712773 – autos 731-48.2007.401.3310);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA**

*“(...) Assim, a conduta dos reus, enquanto prefeito e secretário de finanças, respectivamente, do município, de remanejamento de verbas orçamentárias, **desviando-se completamente da diretriz estabelecida pela lei orçamentária, transferindo, remanejando e transpondo verbas públicas entre secretarias, órgãos e programas, olvidando ainda do controle do Legislativo, consubstancia ato doloso de improbidade, ensejando a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade.**” (ID 15712798 – fl. 07 – autos 6759-78.2007.8.05.0079).*

No mesmo sentido, é o acórdão posteriormente proferido:

*“22. Neste ponto saliento que **deveriam ser aplicado aos condenados as penas de ressarcimento ao erário de todos os abastecimentos realizados em carros estranhos à Secretaria de Saúde, pois o uso da verba pelo Município foi indevida.** Ausente recurso do Ministério Público Federal neste sentido, deve ser mantida a pena aplicada pela juíza de primeira instância. (fl. 13, ID 15712780)*

Como se vê, está devidamente configurada a inelegibilidade prevista no art.1º, I, alínea L da LC 64/90, uma vez estão presentes, na espécie, a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos e o dolo – no caso em tela consistente na consciência e vontade de praticar o ato – bem como o ato de improbidade que, concomitantemente, ocasionou dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que a respeito deste último não tenha havido condenação expressa do impugnado.

Frise-se: não se trata de presumir indevidamente, nem mesmo usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade ainda que elas não constem, textualmente, no dispositivo da sentença/acórdão.

Neste sentido, é o entedimento jurisprudencial ao qual me filio:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1 - Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA**

*Ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido. 2 - À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória. 3 - Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade. 4. - In casu, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - no qual proclamada a improbidade dolosa -, não tenha sido "categórica" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca-PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística. 5. - Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto. 6. - Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, **houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.** 7. - Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00000503920166170016 IPOJUCA - PE, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA**

*“Eleições 2018. Registro. Candidato a deputado estadual. Decisão regional. Deferimento. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Exigência cumulativa dos requisitos. Inocorrência. Acórdão condenatório em ação de improbidade que não evidencia o enriquecimento ilícito. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.[...]” (TSE, Ac de 19.12.2018 no RO 060417529, Rel. Min. Admar Gonzaga).*

### **3. DA AIRC PROMOVIDA PELO PARQUET**

Por outro lado, consta, no ID 10831320, impugnação promovida pelo presente órgão ministerial, haja vista a existência de causa de inelegibilidade decorrente de decisão de rejeição de contas de convênio proferida pelo TCE/BA, configuradora de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, até então irrecorrível.

A respeito de tal impugnação, o candidato requerente apresentou defesa em separado e no ID 15718539, demonstrando que obteve LIMINAR, através de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo de nº 8110233-12.2020.8.05.0001, com vistas à suspensão dos efeitos do ato administrativo proferido pelo TCE/BA e com referência ao Convênio nº 478/2005.

Conquanto tenha se revelado legítima a iniciativa deste *Parquet* ao oferecer impugnação ao pedido de registro do candidato JOSÉR ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, com base nas informações até então coligidas, forçoso reconhecer, nesta etapa processual, que os elementos apresentados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA

impugnado em sua peça de contestação desautorizam que se insista na tutela vindicada originariamente.

É que não obstante a desaprovação das contas do convênio acima referenciado – frise-se, apto a atrair a causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº64/90 – certo é que, em **decisão liminar exarada nos autos da ação anulatória retromencionada**, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da referida deliberação da corte estadual de contas (ID 15718547).

Diante desse novo panorama, resta afastada, ainda que por ora, a configuração da referida hipótese de inelegibilidade. Outro não é o entendimento jurisprudencial:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.*

**AGRAVO DE EMERSON VIANA DE LIMA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR CONCEDIDO MONOCRATICAMENTE PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE INSERTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. In casu, i) extrai-se da moldura fática delineada no aresto objurgado a existência de provimento liminar, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Salto, que rejeitou as contas do candidato relativas ao exercício do cargo de Prefeito no ano de 2012; ii) **a concessão da tutela liminar, no âmbito da Justiça Comum, suspendendo o Decreto Legislativo de rejeição de contas, afasta a incidência da inelegibilidade inserta na alínea g sobre o ora Agravado, ante o não preenchimento de requisito indispensável à sua configuração. Precedentes.**

3. Agravo a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 4447, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 16/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA

**4. CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, o Ministério Público Eleitoral opina:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação aviada pela Coligação “*Eunápolis para Frente*”, a fim de indeferir, em vista da causa de inelegibilidade suscitada, o requerimento de registro de candidatura do impugnado;
2. Dada a superveniência da decisão liminar proferida no bojo dos autos 8110233-12.2020.8.05.0001, seja obstado, por ora, o julgamento da AIRC interposta pelo *Parquet*;
3. Pelo deferimento do pedido do candidato de ***imediata inativação do código de inelegibilidade identificado como COD 540, Motivo 9 de 27/11/2012***, (ID 14686720 - fl.02) e atrelado ao processo 0002995-59.2009.8.05.0000, consoante fundamentação exposta alhures.

Eunápolis, 15 de outubro de 2020.

**RAFAEL HENRIQUE DE TARCIA ANDREAZZI**  
***Promotor de Justiça Eleitoral***